SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000325-33.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: José Luiz Parela

Requerido: Nilson Laurindo dos Santos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de liminar movida por **José Luiz Parella** em face de **Nilson Laurindo dos Santos** e de **Itá Fernandes Fallaci** sob o fundamento de que os requeridos, na tentativa de macular a imagem do autor, publicaram informações de natureza difamatória em redes sociais, bem como por meio de comunicação impressa. Postula, liminarmente, a proibição da divulgação ou publicação em mídia impressa ou eletrônica pelos requeridos referente à imagem do autor, sob pena de multa, bem como a procedência da ação condenando os requeridos ao pagamento à título de indenização por danos morais no valor de R\$27.120,00, além das verbas de sucumbência. Juntou os documentos de fls. 08/256.

Indeferiu-se a medida antecipatória postulada (fl. 257).

Os requeridos foram citados (fl. 272) e apresentaram contestação às fls. 274/282 e 286/288. O requerido Nilson suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou não haver publicado qualquer informação sobre o autor, pleiteando condenação por litigância de má-fé. O requerido Itá Fernandes apontou ausência de dever de indenizar, asseverando que se limitou a reproduzir informações oferecidas pelo Tribunal de Contas da União.

Tentativa infrutífera de conciliar as partes (fl. 298).

À fl. 301, manifestou-se o autor declarando desinteresse pela produção de provas.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A preliminar suscitada confunde-se com o mérito da demanda e como tal será apreciada.

O julgamento antecipado está autorizado pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bem assim pelo desinteresse da parte autora pela produção de provas, direito que declaro precluso.

Sabe-se que é permitido ao julgador apreciar as provas livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Os documentos de fl. 11/12, não impugnados pelo réu, comprovam publicação em rede social de texto que fere direitos da personalidade do autor. A redação, de autoria do réu Itá Fernandes Fallaci, ostenta expressões desonrosas vinculadas ao apelido pelo qual o autor é conhecido no município, "Zé Parella", excedendo os limites da liberdade de expressão.

Oportuna a extração de parte do texto: "Estou mais uma vez pensando na vergonha que sinto de viver em um país onde um Zé Parella qualquer vai a uma emissora de rádio" (fl. 11).

O documento transparece a certeza de que o réu possuía de que as publicações atingiriam o autor quando menciona: "peço que as autoridades arquivem este editorial, pois, se algo de ruim ou suspeito acontecer comigo ou com nossas famílias os responsáveis direitos serão José Parella e Alessandro Magno" (fl. 12).

Caracterizada a responsabilidade civil, é razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade do réu e o prejuízo engendrado, em quantia equivalente a R\$ 4.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

De outra parte, os documentos oriundos da mídia impressa "Nosso Jornal" retratam críticas à gestão municipal, sem contudo, atingir o núcleo de direitos individuais do autor, que é prefeito da cidade de Ibaté.

Saliente-se que a liberdade de imprensa é instrumento útil para a manutenção de condutas probas, principalmente no que tange à gestão da coisa pública, resguardado o direito à intimidade de garantia constitucionalmente prevista e observada dos impressos que integram os autos, razão pela qual o pedido não procede em relação ao réu Nilson Laurindo dos Santos.

Nesse sentido: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A reportagem veiculada pelo Jornal da empresa demandada evidencia apenas matéria de cunho informativo, não caracterizando qualquer espécie de crime contra o honra da autora, que sequer é identificada na publicação. Ausente o ato ilícito, improcede a pretensão indenizatória. Sendo a sucumbente beneficiária da AJG os ônus da sucumbência restam suspensos. Apelação parcialmente provida. Decisão unânime" (Apelação Cível Nº 70012629952, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 23/03/2006).

Não obstante, ante a falta dos pressupostos legais, não se cogita a aplicação de sanção por litigância de má-fé.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais formulado em face de ITÁ FERNANDES FALACCI, condenando- o a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ). **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face de NILSON LAURINDO DOS SANTOS. Sucumbente, arcará o autor com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00.

Interposta(s) apelação(ões), intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentação de contrarrazões – inclusive, se o caso, de recurso adesivo -, e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 4 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA